

Processo nº TRE-RS-PCE-0603030-34.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 VAGNER OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

## PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ART. 35, §11, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

### I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393822), o candidato foi intimado e manifestou-se retificando a prestação de contas e juntando documentos (IDS 45396957 e 45396836 a 45396970). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação inapta a sanar as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 13.479,74 (ID 45398327).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

O parecer conclusivo constatou irregularidades na comprovação de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos a despesas com pessoal (R\$ 1.500,00), e com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, relativos a despesas com pessoal e combustíveis (R\$ 11.979,74).

**No item 4.1 do parecer conclusivo foi identificada irregularidade na utilização de recursos do FEFC** consistente na ausência ou insuficiência de comprovação da despesa em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 35, §12, art. 53, II, "c", e art. 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**No item 4.2.1 do parecer conclusivo foram identificadas irregularidades da mesma natureza no uso de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO**, também consistentes na ausência ou insuficiência de comprovação de despesas relativas a gastos com pessoal, nos termos do art. 35, §12, art. 53, II, c, e art. 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

Quanto aos recursos do FEFC (4.1), a inconsistência refere-se à existência de contrato para atividades de militância e mobilização de rua firmado com Giovane Nogueira Oliveira (ID 45257511), no valor de R\$ 1.500,00, sem o detalhamento exigido, especificamente o local de trabalho.

No caso, o contrato não traz o local de trabalho e, além disso, o seu objeto foi descrito de forma genérica, constando a função do contratado como “Coordenador de Equipe”.

Frisa-se que a indicação dos locais de trabalho feita após o parecer conclusivo e em sede de petição (ID 45398424) não tem o condão de afastar a falha contratual ou integrar o contrato previamente estabelecido entre as partes.

A legislação de regência estabelece a obrigatoriedade de detalhamento nos contratos de trabalho, com descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas e da justificativa do preço contratado, bem como dos locais de trabalho e horas trabalhadas, informações que viabilizam a aferição da regularidade da contratação e possibilitam a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, por não atendimento às exigências do art. 35, §12, art. 53, II, c, e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser mantida a irregularidade no uso de recursos do FEFC, no montante de R\$ 1.500,00.

Quanto aos recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (4.2.1) gastos com pessoal, a inconsistência refere-se a dois contratos ilegíveis e vários contratos para atividades de militância e mobilização de rua sem o detalhamento exigido, considerando que não apresentam o local de trabalho e/ou a assinatura do contratado.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os contratos de trabalho firmados com ELIAS FLORES e GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA estavam ilegíveis, tendo sido reapresentados pelo candidato somente após o parecer conclusivo.

Nada obstante a fé pública da assinatura apostada no contrato firmado com o nominado Guilherme (ID 45398427), tem-se que o conteúdo do documento apresenta a mesma falha quanto à ausência de descrição do local de trabalho apontada em outros instrumentos, irregularidade também presente no contrato firmado com Elias.

No mesmo sentido é a conclusão em relação aos contratos que estavam sem assinatura e foram juntados pelo prestador após o parecer conclusivo (IDs 45398430 e 45398431), pois permanece a irregularidade em relação à ausência de indicação do local de trabalho. Acresce-se ainda que a apresentação posterior dos contratos, sem reconhecimento de firma ou outro elemento que permita certeza quanto ao momento em que foram firmados, não pode ser admitida, uma vez que isso importaria em permissão para que documentos possam ser produzidos pelos prestadores de conta na medida em que as irregularidades sejam apontadas, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Igualmente se reafirma, nos mesmos termos do que foi dito em relação ao item anterior (4.1) que a indicação dos locais de trabalho e a especificação dos serviços feitas após o parecer conclusivo e em sede de petição (ID 45398424) não têm o condão de afastar a falha contratual ou integrar o contrato previamente estabelecido entre as partes.

Desse modo, por não atendimento às exigências do art. 35, §12, art. 53, II, c, e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser mantida a irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário, atinentes às despesas com pessoal (R\$ 7.500,00).

**No item 4.2.2 do parecer conclusivo foi identificada irregularidade no uso de recursos do FUNDO PARTIDÁRIO** quanto à natureza do gasto, pois verificado o pagamento de R\$ 4.479,74 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

O candidato retificou a prestação de contas e informou ter recebido duas doações estimáveis em dinheiro referentes à cessão de veículos, bem como anexou os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV (IDs 45396962 e 45396965) sem, contudo, comprovar a cessão dos bens. Após o parecer conclusivo, juntou recibo eleitoral de cessão de veículo em nome de Jessica Tairine Mann Saldanha (ID 45398787).

De fato, dada a ausência de contrato de cessão dos veículos e sua identificação na prestação de contas, conforme exige o art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível certificar a regularidade da despesa com combustível.

Nada obstante a irregularidade que atinge todo o conjunto de documentos fiscais de abastecimento, cabível analisar a manifestação do prestador após o parecer conclusivo, notadamente quanto à apresentação de um recibo de cessão de veículo.

Especificamente quanto ao automóvel apontado no recibo eleitoral e que teria sido objeto de cessão (Polo Sedan, placas JSM0741, conforme consta do CRLV), ainda que, em tese, se pudesse admitir seu uso na campanha, a análise das despesas com combustíveis não possibilitam essa conclusão.

Entre os documentos fiscais elencados na tabela constante do Parecer Conclusivo (p. 6-7), não foi localizado abastecimento do veículo mencionado, chamando a atenção o fato de que em documento juntado após o parecer consta a aposição manuscrita da placa do veículo referido, acima do cupom fiscal (ID 45257517), circunstância insuficiente para que seja atribuída autenticidade ao registro.

A ausência dessa informação de forma válida no documento impede que se faça a correlação entre os dados informados na prestação de contas e o valor despendido. É necessário, para avaliação e aprovação dos gastos com combustível, que estes se refiram a veículos em uso da campanha, declarados originariamente na prestação de contas, sendo imprescindível, portanto, que haja informação da placa do veículo nas notas fiscais de abastecimento, sob pena de esvaziar-se por completo a fiscalização dos gastos com recursos públicos.

Desse modo, por falta de atendimento às exigências do art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser mantida a irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas com combustível (R\$ 4.479,74).

As irregularidades no uso de recursos públicos (R\$ 13.479,74) representam 25,92% dos recursos recebidos pelo candidato (R\$ 52.000,00), impondo-se, portanto, a **desaprovação das contas eleitorais** e o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação**

**das contas eleitorais**, determinando-se o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 4 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL